



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 595/2007
PROCESSO Nº : 2005/7240/500079
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6451
RECORRENTE: LUCIANO FADEL RIBEIRO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.078.320-8

EMENTA: Estabelecimento pecuário. Exigência de multa formal nas operações de transferências de gado bovino, desacompanhada de documentação fiscal. Não caracterização dos fatos descritos na peça básica. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro da identificação do sujeito passivo, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/001555 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 9.348,00 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuada por promover a transferência de 207 bezerros e 01 bezerra de até um ano, mercadoria esta desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse a regularidade desta circulação, em 23 de março de 2003, devendo pagar multa formal na importância de R\$ 9.348,00 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), conforme termo de apreensão nº 020720 e processo nº 2002 6820 000133.

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz em 23/05/2002, recebeu a visita dos agentes fiscais, que procederam o trancamento de estoque em sua Fazenda Bacaba, inscrita como Condomínio Bacaba, ocorre que nesta oportunidade vários motivos ensejaram para que não pudesse demonstrar o rebanho a estes fiscais, como aquisição de mais propriedade rurais pelos sócios, alguns estavam apascentados na Fazenda Boa Vista,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

cujos proprietários são os mesmos condôminos. Que não tivera a intenção de lesar o Estado, que face a problemas de ajustes não foi possível regularizar seu cadastro. O que aconteceu foi uma transferência para a Fazenda Boa Vista, mas que dos mesmos proprietários. Requer novo levantamento.

Sentença foi lavrada, onde diz que a constituição do crédito decorre de multa formal, na ocasião de transferência de bovinos desacompanhada de documentação fiscal. A autuada trouxe a tese que não houve intenção de burlar o Estado, a transferência para a Fazenda Boa Vista foi para utilização de suas pastagens que pertence aos Condôminos da Fazenda Bacaba, dentre outras ponderações. Que ao fazer a leitura dos artigos capitulados no auto de infração, tem a certeza da infração praticada, vez que foram transferidos bovinos para outra fazenda desacompanhada de documentação fiscal, não ficando provado a quem pertence a dita propriedade ao Condomínio Bacaba, muito pelo contrário a BIC está em cadastro de pessoa física, que foi efetuada após a ação fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do auto de infração.

Já há tendo visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, localizado nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que a lavraram. Pois, lavraram autos, acima do limite ao faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vê-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existe mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaixador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 à 24



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária, fundindo-se as duas etapas.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde consta nomenclaturas demais, o que faz com o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Os procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato, também chega a preocupar é utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, devem atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devem constar, obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se o abandono do setor pela Administração Tributária Estadual, junto aos leilões. Falta de acompanhamento das ações da ADAPEC; Falta de fiscalização no trânsito interno. Impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTA com diversos remetentes e destinatários no mesmo documento. Acho que deve sair ou ficar assim.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro da identificação do sujeito passivo, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

nº 2004/001555 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 9.348,00 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário